

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 5.457/2018

Autoria: Vereador José Rodrigo De Pietro e Vereador Wadinho Peretti

Institui o Programa IPTU Verde no Município de Taquaritinga e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Taquaritinga **APROVA**,

Capítulo I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1.º Fica instituído no âmbito do Município de Taquaritinga o IPTU Verde, cujo objetivo é fomentar e incentivar o uso de tecnologias ambientais sustentáveis, medidas que preservem, protejam e recuperem o meio ambiente, e autoriza a concessão de incentivo fiscal no Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU), aos imóveis que atendam aos requisitos estipulados no artigo 2.º da presente Lei Complementar.

Capítulo II DOS REQUISITOS

Art. 2.º Será concedido o benefício tributário, consistente em reduzir o Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU), aos proprietários de imóveis residenciais e não residenciais (terrenos), que adotem medidas que estimulem a proteção, preservação e a recuperação do meio ambiente.

Parágrafo único. O contribuinte que não atender, cumulativamente ou não, os requisitos estipulados na presente Lei Complementar, não será beneficiário da concessão do incentivo fiscal sobre o Imposto Territorial Urbano (IPTU).

Art. 3.º As medidas adotadas deverão ser:

I - Imóveis residenciais horizontais e verticais:

- a) Sistema de captação de água da chuva;
- b) Sistema de reuso de água;
- c) Sistema de aquecimento hidráulico solar;
- d) Sistema de aquecimento elétrico solar;
- e) Construções com material sustentável;
- f) Utilização de energia passiva;
- g) Sistema de utilização de energia eólica;

- h) Separação de resíduos sólidos;
- i) Plantio de árvores;
- j) Uso e ocupação do solo sustentável.

II - Imóveis não residenciais:

a) Manutenção do terreno sem a presença de espécies invasoras e com a utilização do mesmo para adoção de programas de hortas urbanas comunitárias.

Art. 4.º Para efeitos desta Lei Complementar considera-se:

I - Sistema de captação de água da chuva: sistema que capte água da chuva e armazene em reservatórios para utilização do próprio imóvel;

II - Sistema de reuso de água: utilização, após o devido tratamento das águas residuais provenientes do próprio imóvel, para atividades que não exijam que a mesma seja potável;

III - Sistema de aquecimento hidráulico solar: utilização de sistema de captação de energia solar térmica para aquecimento de água, com a finalidade de reduzir parcialmente o consumo de energia elétrica na residência;

IV - Sistema de aquecimento elétrico solar: utilização de captação de energia solar térmica para reduzir parcial ou integralmente o consumo de energia elétrica da residência, integrado com o aquecimento da água;

V - Construções com material sustentável: utilização de materiais que atenuem os impactos ambientais desde que esta característica sustentável seja comprovada mediante apresentação de selo ou certificado;

VI - Utilização de energia passiva: edificações que possuam projeto arquitetônico onde sejam especificadas as atribuições efetivas para a economia de energia elétrica decorrente do aproveitamento de recursos naturais como luz solar e vento, tendo como consequência a diminuição de aparelhos mecânicos de climatização;

VII - Manutenção do terreno sem a presença de espécies invasoras e com a utilização do mesmo para adoção de programas de hortas urbanas comunitárias: o proprietário do terreno sem edificações que proteja seu imóvel de espécies invasoras, não típicas do local, que possam tomar conta do terreno, causando impactos ao ambiente local e perda considerável de biodiversidade e que utilize sua área útil para a implantação de hortas urbanas comunitárias voltadas ao desenvolvimento sustentável e utilização de espaços ociosos para fortalecimento da economia solidária;

VIII - Plantio de árvores que visam a purificação e a diminuição da umidade do ar;

IX - Uso e ocupação do solo sustentável em áreas que seja destinado, ao menos, 30% (trinta por cento) do terreno para área verde.

Capítulo III DO BENEFÍCIO TRIBUTÁRIO

Art. 5.º A título de incentivo será concedido o desconto no Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU), para as medidas previstas no art. 3º, inc. I e II, na seguinte proporção:

I - 1% (um por cento) para as medidas descritas nas alíneas "d", "f" e "h" do inc. I e II, na seguinte proporção:

II - 1,5% (um vírgula cinco por cento) para as medidas descritas nas alíneas "c" e "e" do inc. I;

III - 2% (dois por cento) para as medidas descritas nas alíneas "a" e "b" do inc. I;

IV - 3% (três por cento) para as medidas descritas na alínea "a" do inc. II;

V - 4% (quatro por cento) para as medidas descritas nas alíneas "g", "i" e "j" do inc. I.

Art. 6.º O benefício tributário não excederá a 5% (cinco por cento) do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) do contribuinte.

Capítulo IV DO PROCEDIMENTO PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO

Art. 7.º O contribuinte interessado em obter o benefício tributário deverá protocolar o pedido, devidamente justificado e comprovado, até a data de 30 de setembro do ano anterior àquele em que deseja o benefício tributário, expondo à medida que aplicou em sua edificação ou terreno instruindo o mesmo com documentos comprobatórios.

§ 1º Para obter o incentivo fiscal, o contribuinte deverá estar em dia com suas obrigações tributárias.

Art. 8.º Aquele que obtiver o desconto referido nesta Lei Complementar receberá o selo de "Amigo do Meio Ambiente", para afixar na parede de seu imóvel.

Art. 9.º Somente poderão ser beneficiados pela presente Lei Complementar, os imóveis residenciais horizontais e verticais, ligados à rede de esgoto, desde que disponível, ou que

possua sistema ecológico de tratamento de esgoto, como uma fossa ecológica, onde ocorra o processo de biometanação envolvendo a conversão anaeróbia de biomassa em metano.

Art. 10. A renovação do pedido de benefício tributário deverá ser feita anualmente.

Capítulo V DA EXTINÇÃO DO BENEFÍCIO

Art. 11. O benefício será extinto quando:

§ 1º O proprietário do imóvel inutilizar a medida que levou à concessão do desconto.

§ 2º O IPTU for pago de forma parcelada e o proprietário deixar de pagar uma parcela.

Capítulo VI DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 12. Esta Lei Complementar versa exclusivamente sobre o Programa IPTU Verde no município de Taquaritinga como regulamento complementar em observância aos artigos 2.º, 3.º e 4.º da Lei Complementar n.º 3.345, de 18 de dezembro de 2013.

Art. 13. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, sendo que, a concessão dos benefícios previstos somente terá eficácia a partir do exercício de 2019, conforme dispõe o artigo 4.º da Lei Complementar n.º 3.345, de 18 de dezembro de 2013.

Sala das Sessões Presidente Manoel dos Santos, Plenário Dr. Edner Antonio Sendão Accorsi, de de 2018.

José Rodrigo de Pietro
Vereador

Wadinho Peretti
Vereador